



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062906-31.2017.8.19.0000
ORIGEM: 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: PRATIBARRA COMÉRCIO DE CARNES E BEBIDAS LTDA.
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. DECISÃO QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA LIMINAR ANTES CONCEDIDA NO SENTIDO DE SUSPENDER TEMPORARIAMENTE AS ATIVIDADES QUE ENVOLVAM QUALQUER TIPO DE SONORIZAÇÃO, POR MEIO DE SHOWS DE MÚSICA AO VIVO, CAIXAS DE SOM, AMPLIFICADORES, DIFUSORES, MICROFONES, INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS NO ESTABELECIMENTO DO RÉU, ATÉ QUE SEJA REALIZADO TRATAMENTO ACÚSTICO SUFICIENTE E EFICAZ PARA CONTER OS RUÍDOS AO LIMITE LEGAL.

1. O Agravado obteve novo alvará de licença para exercício de atividades de “grupo musical”, “açougue”, “bar” e “churrascaria”, com restrições a incômodos e prejuízos à vizinhança, ao uso da via pública e à propagação de sons e ruídos para o exterior, em 05/09/2017, isto é, após a instauração do inquérito civil e da decisão liminar.

2. Neste exame perfunctório, há de reconhecer, com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a primazia da licença





concedida por parte da Administração Pública Municipal, que atesta estar o estabelecimento do Agravado de acordo com a legislação para o exercício das referidas atividades econômicas, observadas as limitações que resguardam o direito de vizinhança, a ordem pública e o meio ambiente.

3. A existência da poluição sonora e o desempenho de atividades não permitidas no alvará de licença apenas poderão ser verificadas se o estabelecimento do Agravado estiver em funcionamento por ocasião da produção da prova pericial deferida. Caso contrário, a prova técnica se revelará inútil e imprestável para o deslinde da controvérsia.

4. Em sede de cognição sumária, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

5. Desprovemento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0062906-31.2017.8.19.0000, em que é Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Agravado, PRATIBARRA COMÉRCIO DE CARNES E BEBIDAS LTDA.,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão por cópia a fls. 02/03 – anexo ejud, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta em face de Pratibarra Comércio de Carnes e Bebidas LTDA., ora Agravada, suspendeu os efeitos da liminar antes concedida para suspender temporariamente as atividades que envolvam qualquer tipo de sonorização, por meio de shows de música ao vivo, caixas de som, amplificadores, difusores, microfones, instrumentos e





aparelhos musicais no estabelecimento do Réu, até que seja realizado tratamento acústico suficiente e eficaz para conter os ruídos ao limite legal.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de ação civil pública de natureza ambiental, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO em face de PRATIBARRA COMERCIO DE CARNES E BEBIDAS LTDA, nome fantasia “Praticità Carnes”, postulando liminarmente: a) Determinar a suspensão temporária das atividades ou eventos musicais da Ré que envolvam qualquer tipo de sonorização, por meio de shows de música ao vivo, caixas de som, amplificadores, difusores, microfones, instrumentos aparelhos musicais no estabelecimento “Praticità Carnes”, situado na Avenida Olegário Maciel, nº 120, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, até que seja realizado tratamento acústico suficiente e eficaz para conter os ruídos ao limite legal (60 dB em período noturno); b) Que seja fixada multa cominada à Ré para o caso de realização de quaisquer atividades em que se utilizem aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer gênero no imóvel na forma acima descrita, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada evento realizado em descumprimento da decisão requerida.

Deferida a liminar às fls.75/77, com designação de audiência de mediação/conciliação, a fim de que as partes pudessem alcançar uma composição consensual.

Contestação às fls.91/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/142, requerendo a Ré a revogação parcial da liminar ao argumento que tão logo sofreu a sua primeira fiscalização, providenciou as devidas correções, a fim de se adequar às leis e regulamentos que regem a matéria de ordem pública e meio ambiente, tais como:

a) Obra de alteração da parte física interna do estabelecimento, de forma e colocar os músicos e as caixas de som na parte interna do imóvel e assim diminuir a expansão do som para a área externa; b) Contratação de tratamento acústico junto à firma especializada e, por fim, c) Regularização do Alvará junto ao Município, que autorizou o funcionamento do estabelecimento não só de açougue e bar, mas também como churrascaria e música ao vivo.

Fls.144, determinou o Juízo a ida dos autos ao MP, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pela Ré.

Fls.149, manifestação da Ré pela realização da audiência de mediação designada, com o fito de atestar que atendeu todas às exigências necessárias para a regular realização de shows com música ao vivo, sem que os ruídos ultrapassassem o limite legal.

Sobre a contestação o MP manifestou-se às fls.152/161, sem inovar, alegando apenas que ainda haveria passagem de som da parte interna para a externa, pleiteando a manutenção da liminar até a data da audiência designada, a qual, entretanto ocorrera, sem que as partes alcançassem uma composição.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



Assim, não tendo as partes chegado a uma composição, necessário se faz sanear o feito, o que passo a fazer.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes os pressupostos processuais.

Sem nulidades a declarar ou preliminares e enfrentar.

DECLARO saneado o feito.

Ponto controvertido: Ocorrência de poluição sonora fora dos padrões legais permitidos e o exercício de atividades não autorizadas no alvará de funcionamento da empresa Ré.

Fls.: 163/169: Considerando ter a Ré trazido aos autos Alvará de Licença conferido pela autoridade pública competente em 05.9.2017 (fls.167/169), o qual concede ao estabelecimento Réu a prerrogativa de funcionar com as atividades de GRUPO MUSICAL, AÇOGUE, BAR, CHURRASCARIA;

Considerando, ainda, as modificações por ela implementadas e noticiadas nos autos, impõe-se, para fins do presente feito, que se proceda à competência prova técnica, qual seja, perícia sonora, o que, entretanto, só pode ser feito se em funcionamento o estabelecimento empresarial da Ré.

Dessa forma, SUSPENDO os efeitos da liminar de fls.75/77, a fim de permitir que a Ré desenvolva sua atividade empresarial, dentro do objeto contemplado no seu Alvará de funcionamento e DETERMINO, por consequente, a produção de perícia técnica, consubstanciada na elaboração de Laudo de Vistoria Sonora, a se realizar em horário noturno, especialmente de quinta-feira a sábado. NOMEIO para o trabalho a empresa MARCO ZERO TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 10.770.557/0001-65, representada pelo Engenheiro Márcio Astolfi Pedro, telefones 21-97194-1906 e 2569-3420, que deverá ser intimado do encargo. O Laudo deverá estar nos autos em 30 dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Desde já fixo os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a serem suportados pela Ré. Os honorários deverão ser depositados em 5 (cinco) dias, a fim de que a Perícia se realize em até 10 dias, sob pena de ser revigorada a Liminar concedida por impossibilidade de aferição da implementação alegada pela Ré.

Intime-se o MP, especialmente para acompanhar a perícia técnica determinada.

I-se". (grifei)

Afirma que ajuizou ação civil pública em virtude da poluição sonora produzida no estabelecimento denominado "Praticita Carnes", sediado na Avenida Olegário Maciel nº 120, Barra da Tijuca.

Relata que instaurou o Inquérito Civil "MA 8855" e, no decorrer do procedimento, constatou-se que eram exercidas atividades de "churrascaria" e





“boate” no referido estabelecimento, embora o Alvará de Funcionamento autorizasse apenas atividades de “bar” e “açougue”.

Salienta que, após o deferimento da liminar para a imediata suspensão de atividades que envolvam qualquer tipo de sonorização, o Agravado obteve novo alvará de funcionamento e autorização para exercer atividades de “grupo musical” “açougue”, “bar” e “churrascaria”, vedados incômodos e prejuízos a vizinhança, uso da via pública e propaganda de sons e ruídos para o exterior.

Destaca que o Agravado não apresentou qualquer documento hábil em comprovar ter efetuado algum tratamento acústico no imóvel e de que as obras de adequação foram suficientes para conter os ruídos emitidos na parte interna.

Argumenta que o *fumus boni iuris* decorre da ocorrência de poluição sonora, atestada por 03 (três) Autos de infração, emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, em razão do exercício de atividades não contempladas no alvará e da colocação irregular de mesas e cadeiras sobre a calçada, e Relatórios de Vistoria, Advertência, Ofício de Intimação, Editais de Notificação de Autuação e Autos de Infração, elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Acrescenta que vários estudos atuais comprovam, principalmente com relação às pessoas idosas e doentes e crianças, os efeitos prejudiciais à saúde decorrentes da exposição excessiva a ruídos, tais como a perda da acuidade auditiva; a interferência com a comunicação oral; a perturbação do sono; os efeitos cardiovasculares e fisiológicos, como aumento da pressão sanguínea e da frequência cardíaca; o bem-estar mental; o desempenho de tarefas em geral; o incomodo e o desconforto; e as alterações no comportamento social.

Assevera que os documentos apresentados pelo Agravado não provam a implantação de medidas efetivas à cessação de poluição sonora decorrentes de sua atividade.

Requer, assim, a concessão de tutela provisória recursal e a reforma da decisão agravada para:





“1. Determinar a suspensão temporária das atividades ou eventos musicais que envolvam qualquer tipo de sonorização, por meio de shows de música ao vivo, caixas de som, amplificadores, difusores, microfones, instrumentos e aparelhos musicais no estabelecimento Praticita Carnes, situado na Avenida Olegário Maciel nº 120, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, até que seja realizado tratamento acústico suficiente e eficaz para conter os ruídos ao limite legal (60 dB em período noturno).

2. Que seja fixada multa cominada ao Agravado para o caso de realização de quaisquer atividades em que se utilizem aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer gênero no imóvel na forma acima descrita, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada evento realizado em descumprimento da decisão requerida”.

Decisão de indeferimento da tutela provisória a fls. 26/27 – ejud.

Informações do juízo *a quo* a fls. 37/39 – ejud.

Contrarrazões a fls. 40/44 – ejud, por meio das quais sustenta que a decisão se mostra adequadamente fundamentada, não é teratológica e nem viola à Lei, estando de acordo com as provas carreadas aos autos.

Alega que os Relatórios de Vistoria foram emitidos em 27/02, 15/04 e 27/08/2016, isto é, antes das modificações feitas no seu estabelecimento.

Assegura que somente com a realização da prova pericial será possível constatar se o estabelecimento está em consonância com a legislação.

Promoção da Procuradoria de Justiça a fls. 23/28 – ejud, em que opina pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

A decisão não merece reforma, senão vejamos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



Trata-se de ação civil pública proposta pelo ora Agravante em face do ora Agravado, tendo o juízo de origem suspenso os efeitos da liminar antes concedida para suspender temporariamente as atividades que envolvam qualquer tipo de sonorização, por meio de shows de música ao vivo, caixas de som, amplificadores, difusores, microfones, instrumentos e aparelhos musicais no estabelecimento do Réu, até que seja realizado tratamento acústico suficiente e eficaz para conter os ruídos ao limite legal.

Da análise das peças que integram o presente recurso, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Agravante, instaurou o Inquérito Civil “MA 8855”, com o objetivo de apurar os danos ambientais causados pela poluição sonora produzida pelo Agravado, conforme fls. 32/74 – anexo ejud.

Constam do referido inquérito civil, o processo administrativo nº 14/03.000.056/2016, em que se constata que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fiscalizou as dependências do Agravado, tendo sido lavrado contra este último 03 (três) Autos de Infração em 28/04 e 08/09/2016, em razão da emissão de ruídos acima do limite permitido pela Legislação Ambiental, conforme documentos a fls. 62, 66 e 67 – anexo ejud.

Diante destes elementos probatórios, o juízo de 1º grau houve por bem, num primeiro momento, deferir a liminar para determinar a suspensão temporária das atividades do Agravado que envolvam qualquer tipo de sonorização, por meio de shows de música ao vivo, caixas de som, amplificadores, difusores, microfones, instrumentos e aparelhos musicais no estabelecimento do Réu, até que seja realizado tratamento acústico suficiente e eficaz para conter os ruídos ao limite legal (60 dB em período noturno), por decisão a fls. 76/78 – anexo ejud.

Por outro lado, observa-se que o Agravado obteve novo alvará de licença para exercício de atividades de “grupo musical”, “açougue”, “bar” e “churrascaria”, com restrições a incômodos e prejuízos à vizinhança, ao uso da via pública e à propagação de sons e ruídos para o exterior, em 05/09/2017, isto é, após a instauração do inquérito civil e da decisão liminar, como se infere dos documentos a fls. 127/129 e 145/146 – anexo ejud.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Neste exame perfunctório, há de reconhecer, com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a primazia da licença concedida por parte da Administração Pública Municipal, que atesta estar o estabelecimento do Agravado de acordo com a legislação para o exercício das referidas atividades econômicas, observadas as limitações que resguardam o direito de vizinhança, a ordem pública e o meio ambiente.

Não obstante, é de se ressaltar que a existência da poluição sonora e o desempenho de atividades não permitidas no alvará de licença apenas poderão ser verificadas, se o estabelecimento do Agravado estiver em funcionamento por ocasião da produção da prova pericial deferida. Caso contrário, a prova técnica se revelará inútil e imprestável para o deslinde da controvérsia.

Portanto, em sede de cognição sumária, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a suspensão do provimento liminar, de modo que a decisão recorrida não merece reforma.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

